



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.720157/2016-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.377 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto CRÉDITO PIS COFINS. NÃO CUMULATIVO.
Recorrente PROXXI TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança da Contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade

Social - COFINS não cumulativas relativas ao ano calendário de 2012 em razão da glosa de créditos considerados indevidos pela fiscalização. À época, a denominação societária da empresa, identificada na documentação apresentada no curso da fiscalização, era SCOPUS SOLUÇÕES EM TI LTDA (conforme histórico de alterações societárias constantes das e-fls. 6/129). Relacionam-se abaixo as parcelas glosadas, descritas em conformidade com o Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração:

- ✓ **Item 2.1.** Despesas com locação de veículos para transportar funcionários para prestar serviços de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos (e-fls. 1.938/1.941);
- ✓ **Item 2.2.** Despesas com combustíveis para veículos por meio do serviço de cartão "Fuel Control" (e-fls. 1.941/1.944);
- ✓ **Item 2.3.** Despesas com hospedagens e passagens aéreas para a locomoção de técnicos para a prestação de serviços, considerando apenas os centros de custos relacionados a produção (e-fls. 1.945/1.949).
- ✓ **Item 2.4.** Despesas com serviços de vigilância e de limpeza que a autuada, em sede de fiscalização, confirmou que não se enquadraria nas hipóteses legais de creditamento pelo PIS/COFINS não cumulativos (e-fls. 1.949/1.951)
- ✓ **Item 2.5.** Créditos relativos à Importação de Softwares, relativos aos pagamentos efetuados ao exterior para o licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares de prateleira, produzidos em série e postos a venda no mercado, importados sem o uso de suporte físico, para os quais foram recolhidos o PIS e a COFINS Importação (e-fls. 1.951/1.955)

Especificamente quanto aos itens 2.1 a 2.4, informa a fiscalizada que teria uma nova base de créditos revisada com as operações para as quais efetivamente houve a possibilidade de desconto de créditos, planilha revisada essa que foi desconsiderada pela fiscalização "*porque eventuais alterações de créditos deveriam ter sido formuladas mediante a apresentação de Dacon retificadores*" (e-fl. 1.951)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa especificamente quanto às glosas identificadas nos itens 2.1 a 2.3 e 2.5, reconhecendo a validade da exigência indicada no item 2.4 do Relatório Fiscal. A defesa foi julgada improcedente pelo acórdão 02-73.338 da 1ª Turma da DRJ/BHE, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos da contribuição, nos moldes da legislação de regência, as despesas com aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, pagos a pessoa jurídica, não se enquadrando no dispositivo as despesas com locação de veículos automotores.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS. HOSPEDAGENS E PASSAGENS AÉREAS. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios incorridos com Locação de Veículos, que são utilizados para transporte dos técnicos até os pontos de atendimento dos serviços de reparo e manutenção de equipamentos, Combustíveis para Veículos, que são os combustíveis consumidos por aqueles veículos, Hospedagens dos técnicos em locais próximos aos pontos de atendimento, e Passagens Aéreas para transporte dos técnicos até os pontos de atendimento, não guardam relação com o conceito de insumo, tendo, sim, a natureza de despesa operacional, que com aquele não se confunde. Por mais necessários que sejam esses gastos, eles não possuem relação direta e imediata com a prestação do serviço em si.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS ADICIONAIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO DACON E DCTF.

A correção de eventual equívoco cometido pela contribuinte na apropriação dos créditos depende da entrega de Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e de Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF) retificadores correspondentes ao período de origem do crédito, inclusive para aproveitamento de créditos extemporâneos. A medida é necessária para que a própria contribuinte e a Administração tenham controle da geração e aproveitamento/utilização do crédito. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. NÃO INCIDÊNCIA. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por conta da aquisição e/ou renovação de licenças de uso de programas (software), não caracterizam contraprestação por serviço prestado, e, por conseguinte, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

IMPUTAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DE NATUREZAS DIFERENTES. NÃO CABIMENTO.

Não cabe a imputação dos recolhimentos de PIS/Cofins-importação aos débitos lançados de ofício de PIS/Cofins incidentes sobre a receita bruta, uma vez que os recolhimentos das contribuições incidentes sobre as “importações de bens e serviços”, por se tratarem de tributos distintos, não são hábeis para extinguir (mesmo em parte) os créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração do presente processo. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fls. 2.163/2.164)

Cientificada desta decisão em 09/06/2017 (e-fl. 2.206), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 03/07/2017 (e-fl. 2.207) reiterando suas alegações de impugnação, sustentando em síntese:

(i) a nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de enfrentar matéria de defesa essencial ao julgamento da lide (argumento relativo ao respaldo do crédito relativo ao item 2.5 do Relatório Fiscal, por se tratar de importação para revenda e ter ocorrido na hipótese recolhimento do PIS e da COFINS Importação);

(ii) o descabimento da autuação diante:

(ii.1) da validade dos créditos de insumo tomados pela empresa relativos aos itens 2.1 a 2.3 do Relatório Fiscal, sendo que "as atividades da ora Recorrente exigem intensa força de trabalho junto aos clientes, inclusive de forma presencial, para viabilizar a efetividade dos serviços, pelo que, para consecução dessa atividade, é indispensável o deslocamento dos funcionários até pontos de atendimento o que legitima o creditamento das Contribuições sobre as despesas com locação de veículos, combustível, hospedagens, passagens aéreas" (e-fls. 2.215);

(ii.2) a validade dos créditos de bens adquiridos para revenda para os quais foi necessária a renovação das licenças de uso de software adquiridos da Microsoft/Symantec;

(iii) subsidiariamente, a viabilidade de abatimento dos recolhimentos indevidos de PIS/COFINS Importação reconhecidos pela fiscalização;

(iv) a necessidade de correção da base de cálculo autuada, vez que a Recorrente possui créditos calculados em montante superior aos informados no DACON; e

(v) a necessidade de se afastar a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Em seguida, os autos foram direcionados a esse Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, o processo não se encontra suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual proponho sua conversão em diligência nos termos a seguir.

Como visto, o presente Auto de Infração de PIS e COFINS foi lavrado pela fiscalização considerando um conceito mais restritivo de insumos previsto nas Instruções Normativas n.º 237/2002 e 404/2004. Diante disso, a fiscalização justificou genericamente

grande parte das glosas autuadas, com fulcro apenas na ausência de fundamento legal para tanto.

Com efeito, as contribuições do PIS e da COFINS não cumulativas foram instituídas por diplomas legais ordinários, quais sejam, a Lei n.º 10.637/2002 (conversão da MP 66/2002 que instituiu o PIS não cumulativo - vigência a partir de 01/12/2002) e a Lei n.º 10.833/2003 (conversão da MP 135/2003 que instituiu a COFINS não cumulativa - vigência a partir de 01/02/2004). No art. 3º das referidas leis o legislador identificou a forma como seria operacionalizada a não cumulatividade dessas contribuições, identificando os créditos suscetíveis de serem deduzidos do valor do tributo apurado na forma do art. 2º. Esses créditos são calculados pela aplicação da alíquota do tributo sobre determinadas despesas, dentre as quais os *"bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes"* (inciso II), ora sob análise.

Este Conselho Administrativo, de forma majoritária e à luz de uma interpretação histórica e teleológica dos referidos diplomas legais, tem adotado a interpretação do conceito de insumos considerando a sua essencialidade/necessidade para o processo produtivo da empresa¹ ou para a prestação de serviço, em uma aproximação intermediária² que não é tão ampla como da legislação do Imposto de Renda, nem tão restritiva como aquela veiculada pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004 e adotada pelo I. Fiscal no caso em tela.

Cumprе mencionar que uma corrente de interpretação intermediária do aproveitamento do crédito, admitindo que a legislação identificou apenas um rol exemplificativo de créditos de insumos, foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento em curso na sistemática dos recursos repetitivos do Recurso Especial nº 1.221.170, entendendo que o *"o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade*

¹ Como bem esclarece o Acórdão nº 3403-002.656, julgado em 28/11/2013, Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan, ementado nos seguintes termos: *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábril, e, consequentemente, à obtenção do produto final."* (grifei)

² A título de exemplo, vejam-se manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendendo pela corrente intermediária que prevalecia neste Conselho antes do julgamento do processo pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo a necessidade de relação com a atividade desenvolvida pela empresa e a relação com as receitas tributadas: *"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS. CONCEITO DE INSUMOS. FRETES EM COMPRAS DE INSUMOS. Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, aquele custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo.* Nesta linha, deve ser reconhecido o direito ao registro de créditos em relação a custos com fretes em compras de insumos. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS. CONCEITO DE INSUMOS. FRETES EM COMPRAS DE INSUMOS. Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, aquele custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo. Nesta linha, deve ser reconhecido o direito ao registro de créditos em relação a custos com fretes em compras de insumos." (Número do Processo 10983.721444/2011-81 Data da Sessão 12/12/2017 Relator Andrada Márcio Canuto Natal Nº Acórdão 9303-006.108 - grifei)

ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (grifei). Referido julgado foi ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." (STJ, REsp 1221170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018 - grifei)

Sem prejuízo da possível extensão do conceito de insumo até então adotado por este Conselho após o trânsito em julgado do referido julgado em sede de recurso repetitivo³, observa-se que o presente processo não se encontra devidamente instruído face a inicial restrição de entendimento nele trazida, sendo necessária a diligência para uma melhor compreensão da atividade desenvolvida pela empresa e de documentos que comprovem a forma de utilização das despesas glosadas na prestação de serviço.

Conforme contratos sociais acostados aos autos vigentes à época dos fatos geradores autuados (e-fls. 13/32), a pessoa jurídica se dedica às seguintes atividades relativas a equipamentos, acessórios e produtos de eletrônica, informática, telecomunicações e setores correlatos (e-fl. 14, 24 e 25):

³ Uma vez que o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça vinculou a validade dos créditos de insumos utilizados no desenvolvimento da atividade desempenhada, sem vincular com as receitas afeitas no exercício da atividade.

Cláusula Segunda - A Sociedade tem por objeto:

- a) a comercialização de equipamentos, acessórios e produtos de eletrônica, informática, telecomunicações e setores correlatos e artigos em geral, inclusive por catálogo ou pedido pelo correio;
- b) a importação e exportação desses produtos;
- c) a prestação de serviços concernentes à instalação, manutenção, treinamento no uso, desenvolvimento de programas de computador e quaisquer outros relacionados com os produtos e equipamentos supra;
- d) a locação de produtos e equipamentos;
- e) a participação em qualquer tipo de sociedade, inclusive subsidiárias integrais, na qualidade de sócia, cotista ou acionista.

Como visto, quanto às despesas incorridas que foram glosadas nos itens 2.1 a 2.3 do Relatório Fiscal, a fiscalização não admitiu como válida a tomada de crédito de despesas informadas como incorridas na prestação de serviço pela Recorrente (locação de veículos, compra de combustíveis, hospedagem, passagens aéreas) com base em uma justificativa geral da ausência de previsão legal. Por outro lado, a empresa, com base no conceito amplo de insumo com base no IRPJ entende que todas essas despesas devem ser admitidas como insumos. Contudo, face a corrente intermediária elucidada acima, crucial uma vinculação entre a despesa e a atividade realizada pela Recorrente. E atentando-se pelos documentos e informações constantes dos autos, não é possível fazer uma imediata vinculação.

Com efeito, a Recorrente, desde a fiscalização, informa que os custos incorridos com os serviços são contabilizados nos centro de custos operacionais, sendo que os créditos de insumos somente são tomados com base nos centros de custo vinculados a operação (conforme, por exemplo, afirmação constante da resposta à intimação das e-fls. 1.716/1.715). Entretanto, atentando-se para as notas fiscais acostadas aos autos, observa-se que os valores das despesas são identificados em montantes globais, às vezes com a discriminação dos serviços tomados pela empresa Recorrente (tipo de veículo locado, por exemplo, ou nome do funcionário que realizou a hospedagem).

O lançamento de valores globais é depreendido das notas fiscais apresentadas de despesas com hospedagem e passagens (por exemplo, aquelas acostadas às e-fls. 465/495; 1.171/1.201; 1.735/1.758), de locação de veículos (e-fls. 750/1.158; 1.202/1.613; 1.725/1.729) e de compras no cartão *fuel control* (e-fls. 1.159/1.170; 1.730/1.734). Cumpre salientar que pelo contrato de locação de veículos firmados pela empresa Recorrente com a Carvalhos Transportes e Locação Ltda (e-fls. 533/544) não é possível vislumbrar a vinculação entre o serviço prestado pela Recorrente e o serviço prestado (o motivo para a locação do veículo), mas tão somente ao tipo de veículo locado, o local da locação e a presença, no caso específico deste contrato, de motorista.

Diante disso, importante que seja esclarecida pela empresa como é feita a vinculação das despesas à operação da pessoa jurídica. Pelos contratos dos tomadores de serviços da Recorrente? Pelo nome dos empregados que utilizaram dos serviços de hospedagem/locação/compra de combustível? Como a contabilidade procede com a diferenciação dos valores das despesas correspondentes ao custo de operação e aquelas que não seriam operacionais? Todas as despesas incorridas a esse título somente são admitidas como operacionais pela empresa?

Acresce-se ainda que, pela análise dos autos, observa-se que não foram acostadas cópias de contratos firmados pela Recorrente com seus clientes para a prestação de serviços de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos nos estabelecimentos das empresas contratantes. Além da juntada de forma exemplificativa de contratos firmados, de preferência em empresas contratantes localizadas em diferentes cidades do Brasil para as quais os serviços glosados foram necessários, importante que seja esclarecido se a pessoa jurídica contratante dos serviços da Recorrente deveria, ou não, proceder com o reembolso de despesas incorridas pela empresa quando do deslocamento para prestação de serviços no estabelecimento das empresas contratantes. Neste ponto, mostra-se igualmente relevante a demonstração, ainda que exemplificativa, de ordens de serviços ou outros documentos que tenham sido emitidos nos fatos geradores autuados que demonstram a prestação de serviço no estabelecimentos das empresas contratantes.

Por sua vez, quanto ao item 2.5 do Relatório Fiscal, constata-se que não obstante constar dos autos os documentos correspondentes às remessas para pagamento dos direitos autorais sobre programas de computador (e-fls. 282/425) não identificamos nos autos cópias de notas fiscais de revenda incorridas no período que comprovariam a alegação da Recorrente de que estes créditos foram tomados como revenda (art. 3º, I, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003) e não em razão de se tratar de insumo como enquadrado pela fiscalização. Neste ponto, importante que sejam identificados os produtos adquiridos e esclarecidas as formas de sua revenda (vez que possível que a venda dos programas seja realizada juntamente com a própria prestação de serviço de instalação do programa).

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72⁴, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP):

(i) oportunize à empresa Recorrente a apresentação de laudo técnico e/ou documentação complementar para:

(i.1) quanto aos itens 2.1 a 2.3:

(i.1.1) esclarecer como é feita a vinculação das despesas à operação da pessoa jurídica, evidenciando como a contabilidade procede com a diferenciação dos valores das despesas correspondentes ao custo de operação e aquelas que não seriam operacionais.

(i.1.2) anexar exemplificativamente cópias de contratos firmados pela Recorrente com seus clientes para a prestação de serviços de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos nos estabelecimentos das empresas contratantes, de preferência em empresas contratantes localizadas em diferentes cidades do Brasil para as quais os serviços glosados foram necessários, esclarecendo se a pessoa jurídica contratante dos serviços da Recorrente deveria, ou não, proceder com o reembolso de despesas incorridas pela empresa quando do deslocamento para prestação de serviços no estabelecimento das empresas contratantes. Neste ponto, mostra-se igualmente relevante a demonstração, ainda que exemplificativa, de ordens de serviços ou outros documentos que tenham sido

⁴ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

emitidos nos fatos geradores autuados que demonstram a prestação de serviço no estabelecimentos das empresas contratantes.

(i.2) quanto ao item 2.5 do Relatório Fiscal, anexar cópias de notas fiscais de revenda incorridas no período que comprovam a alegação da Recorrente de que estes créditos foram tomados como revenda, identificando os produtos adquiridos e esclarecendo as formas de sua revenda.

(ii) elaborar relatório fiscal enfrentando a documentação apresentada pela empresa, dentre os quais a alegação de que o item 2.5 do Relatório Fiscal se refere a créditos de revenda e não crédito de insumos.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente e a Fazenda Nacional do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.